



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa COOPTEC COOPERATIVA TRAB PROFÍ, CNPJ nº 30.533.510/0001-95, referentes ao período de 23 de maio de 2018 a 17 de outubro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED



(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem como objetivo a quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa COOPTEC COOPERATIVA TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ATUANTES EM CONSULTORIA, INSTRUTORIA E EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ 30.533.510/0001-95, aberta em 23/05/2018, tendo como presidente Ingrid Pikinskeni Moraes Santos e diretor Luis Augusto da Silva Cunha.

A COOPTEC figura entre as cooperativas que mantiveram relações financeiras diretas e expressivas com a Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (Conafer), entidade que nos últimos anos se tornou uma das principais beneficiárias de descontos associativos junto ao INSS, movimentando centenas de milhões de reais por meio de acordos firmados com a autarquia.

Considerando o histórico da Conafer — que, desde 2017, firmou acordo de cooperação com o INSS e realizou mais de R\$ 800 milhões em



descontos associativos, mesmo após alertas de órgãos de controle como o TCU, que determinou a suspensão desses descontos em julho de 2024 —, torna-se imprescindível verificar o papel desempenhado por cooperativas e empresas parceiras, como a COOPTEC, no fluxo e destinação desses recursos.

A análise dos extratos bancários e declarações fiscais é essencial para mapear o caminho do dinheiro recebido da Conafer, identificar beneficiários finais e verificar eventuais conexões com outros agentes públicos ou privados. Tais informações são indispensáveis para subsidiar as investigações conduzidas por esta CPMI, garantindo transparência, rastreabilidade e embasamento técnico para eventual responsabilização civil, administrativa ou criminal.

Do ponto de vista jurídico, o Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da transferência de sigilo determinada por Comissão Parlamentar de Inquérito desde que observados três requisitos: (i) existência de causa provável baseada em fatos concretos, (ii) deliberação colegiada e (iii) motivação que explicita as razões da medida. No MS 23.860, a Corte admitiu que a fundamentação pode apoiar-se em indícios objetivos; no MS 24.817, firmou-se que atos restritivos de direitos, como a revelação de operações financeiras, dependem de decisão coletiva; e no MS 24.749, assentou-se que a CPI deve apenas indicar as razões determinantes da providência, sem o mesmo grau de exaustividade exigido de decisões judiciais. Em linha com esse entendimento, o MS 37.970 MC-AgR/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski) reafirmou que as CPIs exercem função investigativa de natureza política e podem basear suas diligências em elementos indiciários, desde que pautadas pelo interesse público e pelo devido processo deliberativo.

Diante do exposto, requer-se a autorização para a quebra dos sigilos bancário e fiscal da COOPTEC COOPERATIVA TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ATUANTES EM CONSULTORIA, INSTRUTORIA E EDUCAÇÃO, CNPJ 30.533.510/0001-95, no período compreendido entre 23/05/2018 e 17/10/2025, a



fim de possibilitar a completa averiguação da origem, movimentação e destinação dos recursos provenientes da Conafer e de outras fontes relacionadas.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

